



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020 (Apenso: PL nº 4.745, de 2020)

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 5º e ao *caput* do art. 10º do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação:

“Art. 5º A criação das abelhas-sem-ferrão deverá ser obrigatoriamente com as espécies de ocorrência geográfica natural de cada região.

Art 10º O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal deve respeitar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização competente local.

JUSTIFICATIVA

De acordo com entidades representativas dos meliponicultores brasileiros, e defensores da atividade, faz-se necessário emenda modificativa ao Substitutivo apresentado pelo Sr. Relator Alceu Moreira ao PL 4429/2020, visto que até o momento, não há estudos científicos que comprovem os impactos ambientais que poderão ocorrer por meio da introdução de espécies em áreas geográficas onde essas espécies não ocorram naturalmente. Um dos possíveis impactos causados pelo transporte não controlado de colônias de uma região para outra é a introdução de doenças em lugares onde não existiam. Outro problema é a perda de populações de abelhas até então isoladas, que estavam adaptadas às condições climáticas e ambientais de seus habitats naturais, e que podem desaparecer com a chegada de novas populações.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br





A introdução de abelhas de um determinado lugar em outro pelo transporte de colônias tem causado a perda da diferenciação genética que existia entre as abelhas desses dois lugares diferentes.

O trânsito das abelhas tem ocorrido de forma irregular e clandestinamente entre os Estados do Brasil, podendo, futuramente surgir os impactos negativos em razão desse trânsito.

Artigos científicos abordam os impactos que poderão ocorrer, caso continue a introdução de colônias e seu transporte para áreas fora de sua ocorrência natural.

O artigo 5º do referido Substitutivo ao PL4429/2020, na forma atual, está em desacordo com a Resolução 496/2020 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA), que restringe a criação das abelhas em suas áreas de ocorrência natural.

O Artigo 10º também deverá ser mudado, em consonância ao artigo 5º. O órgão competente para de fiscalizar o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal competem à fiscalização competente local.

Assim sendo, o texto da presente emenda almeja não permitir impactos dessa homogeneização genética ocasionar o desaparecimento das abelhas-sem-ferrão.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2023.

Deputado Bacelar



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br

